

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANA BEATRIZ TEIXEIRA JÁCOMO ALMEIDA

O AUMENTO SIGNIFICATIVO DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL

São Paulo
2020

ANA BEATRIZ TEIXEIRA JÁCOMO ALMEIDA

O AUMENTO SIGNIFICATIVO DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciência e Tecnologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, no curso de Direito, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

São Paulo

2020

ANA BEATRIZ TEIXEIRA JÁCOMO ALMEIDA

O AUMENTO SIGNIFICATIVO DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciência e Tecnologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, no curso de Direito, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora: Prof.^a Ms. Amanda Scalise

Convidada externa – UPM

Examinador: Prof. Dr. Humberto Fabretti

Universidade Presbiteriana Mackenzie

São Paulo

2020

AGRADECIMENTOS

De início, gostaria de agradecer à minha família, principalmente aos meus pais, Maria e Luiz, que nunca mediram esforços para me proporcionarem um ensino de qualidade, pela motivação infinita, por acreditar nos meus sonhos e, por todas as celebrações, abraços, carinhos e palavras amigas.

À minha irmã, que independentemente de onde ela está, com certeza, esteve sempre me mandando boas energias e vibrações para que tudo desse certo. Ao meu sobrinho, Pedro que sempre me deu forças para continuar lutando e caminhando para que eu fosse uma inspiração para ele.

Aos meus chefes Jorge e Theo, por me apoiarem e acreditarem em mim, pela disponibilidade, motivação e colaboração que possibilitou para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores e professoras que marcaram minha formação acadêmica no Mackenzie, aos professores Adilson Moreira, Humberto Fabretti, Silvio Luiz de Almeida, Júlio César de O. Vellozo e Patrícia Vanzolini, em especial a minha orientadora, Bruna Angotti, por me desafiarem a criar o senso crítico e argumentativo que tenho hoje e, pela humanização de diversos assuntos que nos fizeram crescer como pessoas. Vocês nos tornaram alunos e profissionais melhores.

Expresso aqui minha extrema gratidão a minha orientadora, Bruna por ter aceitado a me acompanhar e orientar neste projeto.

Aos meus amigos e amigas, que fizeram esses cinco anos passarem da forma mais gostosa, divertida e carinhosa possível. Ao meu namorado, Paulo, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos delicados da vida.

Por fim, agradeço aos trabalhadores e trabalhadoras essenciais, que colocaram suas vidas em risco todos os dias, bem como profissionais da saúde que estão na linha de frente de combate à pandemia. A conclusão deste trabalho só foi possível graças a vocês, que correm riscos todos os dias para garantir nossa segurança e funcionamento do nosso país. Obrigada pelo trabalho de vocês.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo elucidar as questões referentes ao fenômeno do encarceramento em massa, que ocorre em diversos países, com destaque para o Brasil, principalmente devido à guerra às drogas e prisões que refletem desigualdade social e discriminação de minorias. Com isto, verificar-se-á como este fenômeno afeta a população feminina na atualidade e o exponencial crescimento do encarceramento de mulheres. O trabalho identificará as razões e possíveis soluções para o *boom* do encarceramento feminino. A realização do trabalho foi possível por meio do método de pesquisa bibliográfica, incluindo livros, revistas, artigos de jornais, artigos e dissertações.

Palavras-Chave: Encarceramento em massa. Individualização da pena. Encarceramento feminino. Direitos humanos.

ABSTRACT

The work aims to elucidate the issues related to the phenomenon of mass incarceration, which occurs in several countries, with emphasis on Brazil, mainly due to the war on drugs and prisons that reflect social inequality and discrimination of minorities. With this, it will be verified how this phenomenon affects the female population today and the exponential growth of the incarceration of women. The work will identify the reasons and possible solutions for the female incarceration *boom*. The work was made possible through the bibliographic research method, including books, magazines, newspaper articles, articles and dissertations.

Keywords: Mass incarceration. Individualization of the penalty. Female incarceration. Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1 ENCARCERAMENTO EM MASSA (FENÔMENO NÃO SÓ BRASILEIRO)	9
2 BREVE HISTÓRICO DO PRESÍDIO FEMININO NO BRASIL	14
3 O BOOM DO ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO	19
3.1 DADOS DE APRISIONAMENTO TOTAL NO BRASIL	19
3.2 DADOS DE APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL	20
3.3 ANÁLISE DAS RAZÕES.....	22
4 PROPOSTAS DE MELHORIA	29
4.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	29
4.2 DADOS DE APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL	31
4.3 REGRAS DE BANGKOK AO ENCARCERAMENTO FEMININO	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
BIBLIOGRAFIA	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho inicia com o levantamento da discussão de um *boom* no encarceramento mundial, com destaques para determinados países, incluindo o Brasil. Ocorre que este aumento da população encarcerada vai em desencontro com os dados de diminuição da criminalidade no mundo, e mostra um sistema criminal focado essencialmente em penas restritivas de liberdade, em geral com um viés segregatório.

Tendo em vista que tais penas não são direcionadas homoganeamente à sociedade, pelo contrário, são distribuídas refletindo preconceitos e segregação de minorias, o trabalho compreenderá o início da política de guerras às drogas dos anos 1970 e os impactos que tal política gerou nos índices de aprisionamento dos Estados Unidos, Brasil e de toda a América.

Para compreender os impactos destas questões especialmente nos presídios femininos, percorrer-se-á um breve histórico de tais presídios no Brasil, e de que maneira eles ganharam espaço e passaram a receber cada vez um número maior de detentas.

Ademais, levantar-se-á os dados mais atuais do encarceramento feminino, inclusive em comparação ao encarceramento masculino e seus percentuais de crescimento, a fim de elucidar o fenômeno e, na sequência, discutir-se-á os dados encontrados, esclarecendo quais são as questões socioeconômicas envolvidas, bem como as falhas no sistema criminal que ensejam neste fenômeno de encarceramento em massa.

Deve-se discutir desde a origem até a eficácia das prisões, principalmente em casos em que a pessoa condenada não representa qualquer ameaça à sociedade, quais são os ganhos e as perdas da sociedade com estas medidas criminais, levando em consideração a reincidência, e quais são as justificativas para o aumento de penas privativas de liberdade.

Com a identificação de falhas no processo criminal como um todo, o trabalho abordará alternativas à pena privativa de liberdade, bem como outras soluções que

evitem o encarceramento em massa, com foco às prisões desnecessárias e na garantia dos direitos humanos mesmo àquelas mulheres condenadas pelos crimes cometidos.

1. ENCARCERAMENTO EM MASSA (FENÔMENO NÃO SÓ BRASILEIRO)

Em 2018, a ONU lançou relatório sobre o estado das prisões no mundo intitulado “Global Prison Trends 2018”¹, no qual constatava os principais desafios da justiça criminal no mundo, com destaque para as políticas de combate às drogas e encarceramento em massa, bem como a seletividade da justiça criminal e as condições de presídios femininos. Levanta-se, assim, a reflexão a respeito do fato de que o índice de crimes no mundo diminui ao mesmo tempo que o encarceramento aumenta, e este fenômeno se deve a crimes não violentos relacionados ao tráfico de drogas, de forma que o relatório constata uma desproporcionalidade entre crime e punição.

Segundo este relatório, as minorias étnicas, como são os afrodescendentes no Brasil, “tem a maior probabilidade de serem presos, processados e permanecerem encarcerados por períodos mais longos do que os demais setores da população num número significativo de países”, bem como constatou que o aumento percentual de prisões femininas é de 53% entre 2000 e 2017, enquanto o aumento de prisões como um todo foi de apenas 20%. As conclusões do relatório são de que as mulheres são punidas mais severamente que os homens por crimes relacionados ao tráfico, ainda que sejam crimes secundários e pouco expressivos no que diz respeito à administração da cadeia do tráfico.

Trata-se, portanto, de um fenômeno mundial, no qual o Brasil possui destaque, uma vez que está entre os países que mais encarceram no mundo, juntamente a Estados Unidos, China e Rússia, e igualmente é um dos países que mais encarcera mulheres no mundo.

Neste contexto, os Estados Unidos é o país que mais encarcerarem pessoas no mundo e, conseqüentemente, são os líderes na taxa de população carcerária. Este encarceramento, da mesma forma que no Brasil e outros países que possuem dados de encarceramento em massa, afeta desproporcionalmente minorias e enfatiza as desigualdades sociais presentes no país, as quais muitas vezes podem ser comparadas àquelas observadas no território brasileiro.

¹ Penal Reform International and Thailand Institute of Justice, 2018.

A população carcerária dos EUA aumentou 700% nos últimos 40 anos e quatro em cada 10 pessoas encarceradas retornam à prisão dentro de três anos após a libertação², dado que desperta a reflexão sobre a eficiência da reintegração do preso à sociedade ao final de sua pena, e da própria eficiência da medida de encarceramento.

Ocorre que países identificados pelo fenômeno do encarceramento em massa usam a prisão como única solução, ou ao menos como solução principal, para o crime. Em 2016, o Brennan Center for Justice, instituto não partidário de direito e políticas públicas da Universidade de Nova York, examinou condenações e sentenças para os 1,46 milhões de presidiários nos Estados Unidos e descobriu que 39%, isto é, 576.000 presos, estavam na prisão sem qualquer motivo de segurança pública e poderiam ter sido punidos de maneira menos dispendiosa e prejudicial (como pela prestação de serviço comunitário)³.

Os dados apontam que a população carcerária começou a crescer na década de 1970, em políticas cada vez mais punitivas iniciadas pelo governo de Nixon, que priorizava a "guerra às drogas", a qual encarcerou desproporcionalmente a população afro-americana do país, com disparidade racial que refletia o período da escravatura do país.

A descrição desta postura dos Estados Unidos não se difere do que ocorreu no Brasil e na América Latina como um todo, uma vez que a guerra às drogas extrapolou as fronteiras dos EUA, tendo em vista que houve forte influência da política norte americana e, conforme o autor Salo de Carvalho destaca, o discurso de guerra às drogas foi absorvido pelos países latino-americanos, que passaram a tratar a questão como tema de segurança nacional, e igualmente se posicionou de forma dura contra tal crime⁴.

Del Olmo lembra que o modelo jurídico dos países latino-americanos sofreram alterações simultâneas na década de 70 que visavam fortalecer esta guerra às drogas, em um controle nacional que visava não apenas que drogas alucinógenas não circulassem no país, como medida de saúde pública, mas também que tais drogas

² SUBRAMANIAN; SHAMES, 2014.

³ GRAWERT; FRIEDMAN; CULLEN, 2016.

⁴ CARVALHO, 2013

não fosse exportadas a outros países, tais como, e principalmente, aos Estados Unidos⁵.

O interesse por trás da guerra às drogas não se limitava a questões do crime de tráfico como um fim, e tampouco com preocupações com relação à saúde da população e as possíveis despesas com a reabilitação de usuários, mas havia uma forte preocupação com a economia dos Estados Unidos, uma vez que o consumo de drogas oriundas de outros países significava um direcionamento do dinheiro interno para estas outras nações, passando a ser essencial a política de impedir que as drogas chegassem do exterior para o consumo interno do cidadão americano⁶.

O Brasil não saiu ileso desta influência externa, e trouxe a doutrina da segurança nacional para as medidas internas, a qual Joseph Comblin define da seguinte maneira:

É uma simplificação drástica do homem e dos problemas humanos. Em sua concepção, a guerra e a estratégia tornam-se a única realidade e a resposta a tudo. Por causa disso a Doutrina da Segurança Nacional escraviza os espíritos e os corpos. [...] Na verdade, a guerra parece ter se tornado a última palavra, o último recurso da civilização contemporânea⁷

Assim, a guerra às drogas se fazia presente no Brasil, influenciava as políticas sociais e também o teor e a aplicação das leis, ensejando também em uma influência sobre quais seriam os crimes que levariam um cidadão à prisão, quem seriam estas pessoas e também no número de pessoas encarceradas em território brasileiro por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Além desta doutrina que legitima a violência para combater o que precisa ser erradicado, o Brasil também incorporou a ideologia da defesa social, isto é, atitudes repressivas que garantem a hegemonia de grupos sociais, caracterizando um sistema jurídico burguês, conforme pontua Eugenio Zaffaroni⁸. Por fim, há o Movimento Lei e Ordem, o qual, segundo Betuel Virgílio Mvumbi⁹, “separa a sociedade em dois grupos: o primeiro, composto de pessoas de bem, merecedoras de proteção legal; o segundo,

⁵ DEL OLMO, 1990.

⁶ DEL OLMO, 1990.

⁷ COMBLIN, 1977.

⁸ ZAFFARONI, 2002.

⁹ MVUMBI, 2016.

de homens maus, os delinquentes, para os quais se direciona toda a rudeza e severidade da lei penal”.

Com a internacionalização do controle de drogas, a fim de acalmar as preocupações econômicas sobre o lucro do comércio de drogas ilícitas dos Estados Unidos, Del Olmo¹⁰ destaca que o lucro envolvido no tráfico direcionou os sistemas penais, inclusive o brasileiro, e o resultado é visto atualmente nos dados do fenômeno de encarceramento e massa.

Desta forma, a guerra interna contra as drogas é iniciada com um viés genocida¹¹, já que o controle é direcionado à população com menos recursos financeiros e aos afrodescendentes, uma vez que o código penal se concentra no traficante que atua como pequeno comerciante de drogas ilícitas, e não nos grandes traficantes que controlam toda a cadeia do tráfico. Com isto, prende-se apenas aquele que faz o serviço de “mula”, isto é, transporta e/ou comercializa pequenas quantidades de drogas.

Esta pessoa é facilmente convencida por suas dívidas ou simplesmente por não ter recursos suficientes para uma vida com garantia de direitos básicos, da mesma forma que é facilmente substituída, de forma que retirá-la da cadeia de venda de drogas não impacta em nada no comércio como um todo, e no lucro do traficante de grande porte que se esconde por trás destas “mulas”.

A guerra às drogas acaba caracterizada como guerra ao pobre e ao negro, e não ao traficante que controla a rede de tráfico, isto é, persegue-se o subalterno da cadeia do tráfico e não o seu administrador, ensejando em nenhum impacto na manutenção do tráfico de drogas, mas, sim, em um impacto social segregacionista. Assim, o sistema penal fortalece a exclusão social, uma vez que o pequeno traficante costuma ser o jovem de periferia, que é cativado pelo lucro rápido, consequência de uma classe média e alta consumidora de drogas como a cocaína¹².

Ou seja, há um ciclo no qual a elite comete crimes administrativos, menos visíveis aos olhos, e não se expõe às ruas, de forma que não é punida na mesma frequência que a população periférica, e seus crimes seguem ocorrendo. Enquanto

¹⁰ DEL OLMO, 1990.

¹¹ CARVALHO, 2013

¹² BATISTA, 2003.

isso, a mencionada população periférica e excluída (a população indesejada por esta elite) segue aceitando a proposta de trabalhos de lucro rápido para poder sobreviver dentro de sua miséria, de forma que a população negra e pobre segue estereotipada como criminosa, ocupando número expressivo dentro de presídios, tanto femininos como masculinos.

2. BREVE HISTÓRICO DO PRESÍDIO FEMININO NO BRASIL

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) reunidos até junho de 2016, o Brasil contava com 42.355 mulheres encarceradas, número expressivo, tendo em vista se tratar de 656% a mais do que o total registrado no início dos anos 2000, de aproximadamente 6 mil mulheres encarceradas¹³. Observa-se que o aumento da população carcerária masculina no mesmo período foi de menos da metade, totalizando 293%, de forma que analisaremos um breve histórico do presídio feminino no Brasil a fim de elucidar os presídios brasileiros no último século e então visualizar os motivos que levam a este encarceramento em massa.

A fim de visualizar a origem dos presídios femininos, deve-se retornar à década de 1930, quando as primeiras prisões femininas foram criadas no Brasil. Antes do final desta década, as mulheres eram encarceradas em celas especiais dos próprios presídios masculinos. Isto ocorria tendo em vista o inexpressivo número de mulheres em situação de prisão.

Apesar de haver poucas mulheres encarceradas, o século XIX traz os primeiros presídios femininos, intitulados “casas de correção”, evitando os abusos sexuais que ocorriam ao confinar homens e mulheres no mesmo espaço, e também em resposta à pressão da Igreja Católica¹⁴, que tinha influência em tais decisões, e que não concordavam com a presença de homens e mulheres nas mesmas celas. No entanto, verifica-se que, até os dias de hoje, ainda há cadeias mistas, chegando ao número de 230 unidades prisionais mistas¹⁵.

Diante do menor número de incidência de crimes por mulheres, o controle destas casas era majoritariamente religioso, de forma que “as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos”, conforme pontua Aguirre¹⁶. Este controle foi uma consequência da parceria do Estado com a Congregação de Nossa Senhora

¹³ DEPEN, 2018.

¹⁴ FREITAS, 2014.

¹⁵ ANGOTTI, 2015.

¹⁶ AGUIRRE. 2009

do Bom Pastor D'Angers, congregação religiosa católica de origem francesa, porém presente em todo o mundo.

Esta congregação tem como missão a reintegração da mulher à sociedade, com base nos valores católicos, os quais contam com uma expectativa de comportamento com relação ao gênero, de forma que a mulher deveria se comportar dentro do estereótipo feminino, que incluía um bom comportamento como mulher, mãe, esposa e funcionária¹⁷. Assim, as casas de correção buscavam corrigir o comportamento das mulheres para cumprir com a expectativa de uma sociedade patriarcal, em uma perspectiva de que a mulher que não cumpre a expectativa do gênero feminino, precisa ser corrigida.

Somente no início do século XX que o Estado assume maior controle sobre os espaços femininos de detenção, quando a incidência de crimes cometidos por mulheres cresceu, tornando-se uma preocupação maior. Esta incidência foi resultado de um controle criminal que passou a recair sobre atividades praticadas por mulheres, como as atividades secundárias relacionadas ao tráfico, práticas popularmente chamadas de “aviãozinho” ou “mula”, que comumente são exercidas por menores de idade, mas também pelas companheiras dos traficantes, e mulheres que necessitam do dinheiro para pagamento de dívidas ou para arcar com víveres, isto é, consequência de desigualdade social.

O Código Penal vigente, criado em 1940, e que passou a vigorar em 1942, surgiu no contexto do governo de Getúlio Vargas, que trazia características de regime forte e Estado centralizador¹⁸ e, pela primeira vez, previa-se o cumprimento de pena em estabelecimento específico para mulheres, o que ensejou na construção de prisões femininas em estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco e, quando não havia estabelecimento especial para mulheres, havia um espaço reservado em prisões mistas¹⁹.

Neste contexto, os penitenciários tiveram papel extremamente importante nas práticas punitivas, uma vez que refletiam sobre as teorias da pena, buscando a correção do encarcerado e seu retorno à sociedade, em vez de apenas enviá-los a

¹⁷ ANGOTTI, 2015.

¹⁸ ANGOTTI, 2018.

¹⁹ ANGOTTI, 2018.

presídios que mais se assemelhavam a masmorras, em esforço para uma melhoria nas condições carcerárias nacionais, já que buscavam uma humanização da pena.²⁰

Com o desenvolvimento econômico do Sudeste, principalmente por se tratar de polo da cultura cafeeira, e pelo Rio de Janeiro ser a capital do Brasil, as elites locais investiram na modernização da cidade. Logo, houve um crescimento populacional, também influenciado pela criação de indústrias e conseqüentemente de oportunidades de emprego.

Ocorre que a vida nas grandes cidades era diferente da vida no campo, de forma que a estrutura familiar patriarcal não funcionava da mesma maneira, e a mulher ganhou espaço na sociedade, participando com sua mão de obra a fim de complementar a renda da família influenciada pelos altos custos da vida nas grandes cidades, e também explorando o lazer do espaço urbano. Ainda que com resistência, ou de forma paulatina, o modelo de família se alterava, ainda valorizando a monogamia e a procriação – com relações sexuais – para caracterizar uma família feliz e saudável.

No entanto, esta é a história que se conta com relação às famílias brancas e burguesas, uma vez que, conforme lembra a autora Djamilia Ribeiro²¹, enquanto a mulher branca buscava seus direitos de entrar no mercado de trabalho, e de deixar de ser instruída e protegida por seus respectivos homens, a mulher negra sequer compreendia este movimento feminista, uma vez que sempre trabalhou e nunca gozou de tais privilégios.

O que se verifica é que a abolição da escravatura não pôde, sozinha e milagrosamente, igualar a posição social de negros e brancos, de forma que a mulher negra não apenas se encontrava diminuída pelo patriarcado, como também pela cor da sua pele e, conseqüentemente, era (e ainda é) marginalizada na sociedade, em uma hierarquia social que indiretamente diminui os seus direitos.

Na época, segundo dados dos anuários do Serviço de Estatística Policial do Estado de São Paulo, apontados por Bruna Angotti²², apenas 12,7% das detenções eram femininas. Observou-se que a maioria das mulheres detidas eram jovens entre

²⁰ ANGOTTI, 2018.

²¹ RIBEIRO, 2019.

²² ANGOTTI, 2018.

18 e 30 anos, nenhuma mulher tinha estudado além do primário, sendo que 34% delas sequer chegaram a frequentar uma escola. Na capital, quase 77% das mulheres tinham como profissão ser “criadas de servir”, no interior, quase 60%, e, em segundo lugar, a profissão mais comum era “meretriz”. Destaca-se, também, que, na capital, mais de 60% das mulheres detidas eram negras ou pardas, enquanto no interior, este número ultrapassava 51%.

O que Angotti observa é que as mulheres detidas eram aquelas que “que estavam mais expostas aos seus olhares e que destoavam na paisagem da cidade moderna”²³, ou seja, a mulher – geralmente negra – que trabalha, ainda que na casa de uma família, está na rua, sob o olhar do sistema, bem como a meretriz, ainda que a prostituição não caracterizasse crime por si só, cometia crimes relacionados ao seu trabalho.

Somente nos anos 1980 houve uma primeira iniciativa para que os cumprimentos de penas privativas de liberdade começassem a respeitar os direitos dos presidiários, finalmente refletindo, ao menos no teor das leis, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, proclamada após os horrores presenciados durante a Segunda Guerra Mundial pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Estes direitos humanos foram fortalecidos em território nacional pelo conteúdo da Constituição Federal de 1988, a qual inovou ao tratar direitos humanos de forma abrangente e pormenorizada, por meio de garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira.²⁴

Deve-se ressaltar que a preocupação com a garantia dos direitos humanos de presidiários surge em texto de lei, no entanto, limita-se à escrita e comumente não alcança a prática. Desta forma, em diversos setores as garantias e os direitos fundamentais previstos na Constituição não são devidamente aplicados, e não é diferente no que diz respeito à população encarcerada, formada principalmente pela população periférica e indesejada.

Em que pese os supostos avanços com relação ao tratamento digno das mulheres aprisionadas, que surgiram com a reforma das medidas cautelares no

²³ ANGOTTI, 2018.

²⁴ FREITAS, 2014.

Código de Processo Penal de 1941, tais como a pena diferenciada para mulheres grávidas ou mães, em um viés mais humanizado de aplicação de pena, há um aumento no número de mulheres detentas, bem como na estrutura de estabelecimentos carcerários femininos, o qual se deve principalmente à aplicação de penas por crimes relacionados ao tráfico de drogas²⁵, conforme será discutido nos capítulos na sequência.

²⁵ FREITAS, 2014.

3. O BOOM DO ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO

3.1 DADOS DE APRISIONAMENTO TOTAL NO BRASIL

O Brasil é um dos maiores representantes do processo de encarceramento em massa no mundo, sendo o terceiro país com maior população prisional²⁶. Segundo o INFOPEN, a população carcerária aumentou 300% de 2000 a 2014, enquanto a população nacional apenas aumentou 16%²⁷ e, em dados mais atuais, verificou-se que a população carcerária triplicou de 2000 até 2019.

Conforme dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), a população carcerária triplicou de 2000 até 2019, 75% da população prisional brasileira não cursou o ensino médio, e menos de 1% chegou a cursar uma graduação. 55% são jovens com idade entre 18 e 29 anos, e 64% da população prisional é composta por pessoas negras, chegando a 95% no estado do Acre²⁸. 75% da população prisional brasileira não cursou o ensino médio, e menos de 1% chegou a cursar uma graduação.

Um destaque relevante é que a maioria dos presos cometeu crimes relacionados à lei de drogas, sendo que apenas 11,31% cometeu crimes contra a pessoa, isto é, crimes tais como homicídio e violência. Este dado demonstra que a maioria da população carcerária não cometeu crimes de violência ou que ameaçam a sociedade, mas, sim, crimes que dizem respeito ao comércio de drogas ilícitas segundo a lei nacional. Dentre elas, drogas que são lícitas em diversos países, como cerca de 40 países que já legalizaram a “maconha medicinal”²⁹, tema que será mais profundamente explorado no próximo capítulo deste trabalho.

²⁶ DEPEN, 2017.

²⁷ DEPEN, 2014

²⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017.

²⁹ COLLUCCI; FRANÇA, 2019.

3.2 DADOS DE APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL

Entre 2000 e 2016, houve um aumento de quase 700% da população feminina presa, em evidente desproporcionalidade com relação à população encarcerada masculina³⁰, que aumentou 293% no mesmo período, isto é, menos da metade do aumento³¹.

Segundo INFOPEN de 2019³², a população carcerária do Brasil chegou a 755.274 e, dentro deste número, há 36.929 mulheres encarceradas. Desta forma, observa-se que a população feminina encarcerada ainda é expressivamente menor que a população masculina, no entanto, cresce em ritmo muito mais acelerado, o que chama a atenção para quais são os motivos que levam a este crescimento desproporcional.

De acordo com as pesquisas do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, sistema de informações e estatísticas do sistema carcerário) de 2016, 62% das mulheres encarceradas são negras e 3 em cada 10 ainda não tiveram nenhum tipo de julgamento, isto é, são presas consideradas provisórias, e em alguns estados este número chega a 6 a cada 10³³.

Ademais, 66% das mulheres encarceradas não chegaram no ensino médio, isto é, sequer concluíram o ensino fundamental, e 50% delas são jovens, consideradas até 29 anos. Importante destacar, ainda, que 62% das mulheres encarceradas foram condenadas ou aguardam julgamento com relação a crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Nas pesquisas do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC, que se baseiam na cidade de São Paulo, os dados encontrados são similares. Assim, em São Paulo, 61% das mulheres são jovens de até 29 anos. A pesquisa com relação à raça e cor

³⁰ DEPEN, 2017.

³¹ DEPEN, 2017

³² DEPEN, 2019.

³³ DEPEN, 2017.

foi respondida pelas próprias presas, e 54% das mulheres se identificaram como negra ou parda.

No que diz respeito à infração pela qual estas mulheres são acusadas, 84% delas se enquadram em crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo que a grande maioria exercia função de “mulas”, isto é, são as pessoas que transportam droga no corpo, arriscando-se no lugar dos grandes traficantes por necessidades financeiras.

Assim, se por um lado apenas 5,8% do total de presos são mulheres, 62% das prisões femininas estão relacionadas ao tráfico de drogas, em detrimento de apenas 26% das prisões masculinas³⁴. Este dado é essencial para a compreensão dos motivos que levam ao encarceramento em massa da população feminina, uma vez que destaca quais são os crimes que levam estas mulheres à cadeia, e expõe o sistema como um todo.

Desta forma, os números atuais demonstram que, de fato, os crimes relacionados ao tráfico são os mais presentes nos presídios, com expressivo destaque com relação aos presídios femininos, de tal feita que a “guerra às drogas”, em suas medidas de eficiência discutível, tornou-se uma guerra às minorias periféricas da sociedade, e ensejou o encarceramento em massa, com destaque para a população feminina.

3.3 ANÁLISE DAS RAZÕES

Conforme dados do INFOPEN e do ITTC trazidos no capítulo anterior, em resumo, verifica-se que as mulheres encarceradas são em maioria jovens, que tiveram pouco acesso à educação, e que foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Roberta Canheo pontua o seguinte sobre o encarceramento em massa, a necessidade de repensar o aprisionamento, e as razões que identifica para este fenômeno:

O encarceramento em massa é um fenômeno observado mundialmente e tem levantado reflexões acerca da necessidade de repensar o aprisionamento

³⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017.

como principal resposta do Estado aos conflitos sociais. O Brasil é um dos maiores representantes desse processo, figurando como terceiro país com maior população prisional do mundo. Entre as razões que explicam esse fenômeno, podem ser citadas a prisão baseada essencialmente no flagrante, que reforça o caráter racista da incidência da justiça criminal, o uso excessivo da prisão provisória e o baixo acesso à defesa técnica de qualidade. Nosso país ultrapassa a cifra de 700 mil pessoas presas, sendo que entre 2000 e 2016 tivemos um aumento de 157% da população presa em geral e de 700 por cento da população feminina presa.

Os dados apresentados também demonstram que as mulheres que estão embaixo da pirâmide social, isto é, as mulheres mais pobres, costumam ser alvo do sistema de justiça criminal.

O mapeamento do perfil da mulher encarcerada, é uma consequência direta do perfil do sistema de justiça nacional e, por esta razão, é essencial compreender o sistema para compreender os seus resultados.

O sistema penal gera a criminalização de determinados indivíduos por determinados crimes, e os indivíduos que cometem crimes patrimoniais em espaço público são mais selecionados do que aqueles que cometem crimes patrimoniais fora deste espaço. Desta forma, crimes como furto ou roubo de um estabelecimento, bem como crimes de pequenos comércios de drogas ilícitos são mais identificados pela polícia e pelo sistema legal do que crimes como sonegação de impostos e lavagem de dinheiro, que não ocorrem sob os olhos da polícia.

Assim, no âmbito do tráfico, é mais comum que seja presa a pessoa que está na rua comercializando o produto do que aquele que faz a venda em atacado em grandes quantidades e que não se expõe nas práticas de pequenos comércios, selecionando pessoas que precisam do dinheiro rápido, apesar dos riscos atrelados, para atuar nesse âmbito.

Desta forma, verifica-se que todas as classes sociais cometem crimes, porém o sistema possui uma tendência para criminalizar e encarcerar uma classe social em maior quantidade do que outra, seja pelas previsões do código penal, pela atuação da polícia nas ruas, ou até mesmo por ser mais fácil de identificar um crime visível aos olhos, como ocorre no comércio de drogas e crime de furto ou roubo, do que em um gesto de omissão como a sonegação de impostos, ou na administração do tráfico em grande escala sem exposição nas ruas.

Portanto, o perfil socioeconômico das prisões não necessariamente reflete o perfil de quem mais comete crimes, conforme o estereótipo muitas vezes aceito pela sociedade. Pelo contrário, o perfil das mulheres encarceradas reflete a seletividade do sistema prisional, influenciado por interesses históricos baseados em prioridades econômicas, e nos valores da classe burguesa.

Com isso, não é suficiente identificar apenas a atuação do poder judiciário, mas é importante também verificar como a polícia atua nas ruas e quais são as regiões em que mais atua, uma vez que estas medidas influenciam diretamente no aprisionamento e em qual é o perfil das pessoas que serão levadas ao cárcere privado.

O que se verifica é que o encarceramento em massa se deve essencialmente à guerra às drogas, de forma que os presídios seguem lotados de pessoas que foram presas portando drogas para uso pessoal em pequenas quantidades e que não representam qualquer perigo à sociedade.

Ainda se vive em um mundo no qual os políticos encaram as drogas como um mal a ser combatido e que a proibição deve prevalecer a qualquer custo, como consequência da política de guerra às drogas iniciada há décadas por interesses econômicos dos Estados Unidos, que visava evitar que a riqueza nacional do país não extrapolasse fronteiras por meio do consumo de drogas, levando os dólares à América Latina e demais países.

Neste contexto, a América Latina foi influenciada a governar com os mesmos princípios de guerra às drogas, o que levou ao encarceramento em massa identificado no país até hoje, no qual as mulheres são afetadas, uma vez que os valores da sociedade não levam em conta o nível de participação delas ser, via de regra, muito pequeno na cadeia do tráfico ou no crime organizado.

Assim, a tendência dos governos mais progressistas tem sido de ser menos punitivista em relação ao cultivo, a posse e ao uso de drogas, com medidas como descriminalizar maconha, e reduzir a sentença de crimes com menor potencial ofensivo. No entanto, o Brasil caminha no sentido contrário, uma vez que encarcera cada vez mais, com taxa de ocupação de 200% dos presídios.

É preciso refletir a respeito da eficácia destas prisões, uma vez que as políticas de encarceramento do século XX são justamente a causa do encarceramento em massa. O aprisionamento fazia parte de uma política de bem-estar do século passado, na qual há menor investimento em políticas sociais e, concomitantemente, há um crescente investimento nas políticas de encarceramento. Wacquant³⁵ pontua em sua obra que estas políticas de encarceramento se tratam justamente de estratégia de controle da população pobre e negra.

Desta forma, verifica-se que o Estado, diante de problemas sócio-estruturais, com destaque a desigualdade social e de raça, em vez de se posicionar com políticas públicas de melhoria, posicionou-se com políticas de controle da população pobre e negra, tratando esta população majoritariamente periférica pela via penal. Isto é, em vez de buscar políticas de inclusão e bem estar social, buscou políticas de exclusão de minorias que são vistas como ameaça às demais classes sociais.

Evidencia-se um direcionamento equivocado de recursos, não apenas no Brasil, mas também nos demais países que hoje se mostram dentro do fenômeno de encarceramento em massa, nos quais a prioridade é eliminar a população supostamente perigosa ao equilíbrio social, em vez de garantir os direitos mínimos e buscar igualdade social por meio de programas de educação, saúde e bem-estar e, conseqüentemente, solucionar a questão da segurança.

Igualmente, países europeus tratam dos problemas sociais que envolvem violência urbana e criminalidade com políticas de aprisionamento, conhecida como “tolerância zero”, na qual os países têm a intenção de diminuir a violência por meio de repressão³⁶. Garland³⁷ pontua que há um sentimento de compensação na severidade das condenações, uma vez que a pena ao infrator parece suficiente para não enxergar o fracasso da promoção da segurança à população.

Conforme elucidam Feeley e Simon³⁸, o discurso da segurança pública já não visa a recuperação e a ressocialização do criminoso, mas, sim, um pagamento pelo crime cometido, de forma que as penas são caracterizadas como dispositivos de controle em prol da segurança da sociedade. E esta pena não é encara de forma

³⁵ Wacquante, 2003

³⁶ FIGUEIRÓ; DIMENSTEIN, 2016.

³⁷ GARLAND, 2012.

³⁸ FEELEY; SIMON, 2012.

individualizada, pelo contrário, é uma pena direcionada a um grupo social, o qual é caracterizado no pensamento coletivo da população como sendo o grupo que traz perigo à sociedade.

Assim, o encarceramento em massa também é caracterizado pela ausência de intenção de ressocializar e recuperar estas pessoas. Com a queda deste ideal, verifica-se que a sociedade normaliza a prisão de uma mulher pelo simples fato de que esta carregava consigo um volume ínfimo de drogas ilícitas, que certamente poderiam ser caracterizados como de uso pessoal.

Esta prisão não ocorre porque a criminosa em questão carrega estas drogas, tampouco com base em qual o destino desta carga, mas, sim, com base em qual grupo social esta mulher pertence, se faz parte da população negra e pobre, e, logo, está vinculada à parcela da sociedade que é condenada por estes crimes, ainda que haja usuários de droga em todas as classes sociais.

O sistema penal brasileiro reflete sua herança escravocrata, o que é possível observar ao verificar que, nos dados expostos neste trabalho, a parcela de negros encarcerados é superior à parcela de negros presente na população brasileira. Estes números jamais caracterizariam que a raça atribui maior tendência à criminalidade, mas destacam uma sociedade com forte desigualdade social, que ainda exclui o negro, como continuidade discreta dos valores escravocratas.

A política de combate às drogas não apenas se originou nos interesses econômicos internos dos Estados Unidos, como atua com tolerância zero apenas com relação à população já desfalcada de recursos, sejam eles de educação, financeiro ou de acesso aos trabalhos, principalmente àqueles com maiores remunerações. As medidas de combate às drogas, já presentes há décadas no Brasil, se mostraram falhas, sem qualquer resultado para a segurança pública ou para a diminuição da circulação de drogas no país, no entanto, fortalecem um senso comum em prol da cultura prisional, do castigo, e do estereótipo de que o criminoso é justamente o negro e o pobre³⁹.

Desta forma, é preciso refletir a respeito da intenção destas prisões de subalternos do tráfico, que não afetam em nada o sistema, lotam os estabelecimentos

³⁹ BATISTA, 2010

carcerários, e não diminuem a violência na sociedade, uma vez que autores como Carvalho Filho⁴⁰ verificam que a reincidência dentre os encarcerados que conseguem a liberdade em algum momento é de cerca de 80%. Ou seja, não apenas a pena não evita que os crimes voltem a acontecer, demonstrando que não há qualquer ressocialização, como gera um custo ao Estado e tampouco interfere na atuação da cadeia do tráfico, que facilmente substitui os seus pequenos distribuidores por novas pessoas que precisam do dinheiro fácil, ou que possuem dívidas, diante de estarem na faixa inferior da pirâmide da desigualdade social.

Além disso, Fonseca⁴¹ aponta que não há qualquer indício de que prever punições mais severas enseje em diminuição da criminalidade, assim, as políticas mais repressivas acabam não trazendo nenhum resultado positivo para o bem-estar da sociedade. Simplificando este entendimento em um cenário prático de visualização, não se pode imaginar que o criminoso, no momento de cometer o crime, calcule que uma pena de 2 anos será menos prejudicial do que uma pena de 10 anos de restrição de liberdade, então cometerá o crime apenas porque a pena será menor, da mesma forma que não deixará de correr o risco de ser pego apenas porque a pena foi aumentada.

Se há, de fato, a intenção de inibir o criminoso de cometer pequenos atos de auxílio à cadeia tráfico por quantias de dinheiro, uma medida que, sim, poderia convencer o indivíduo a deixar de correr o risco de ser pego pelo seu crime, é o Estado apresentar alternativas, isto é, políticas de inclusão social que permitam o desenvolvimento econômico das populações hoje excluídas, por meio de investimentos em educação, saúde, e acesso à cultura como um todo.

Além disso, há alternativas à prisão, que não se trata da única medida possível de punição para crimes de menor potencial ofensivo. Se não há qualquer benefício em prender criminosos e criminosas que são pegos com pequenas quantidades de droga, para uso próprio ou em comércios informais de pequenas quantidades, e expostos nas ruas, é preciso refletir a respeito de alternativas que tragam os benefícios esperados pela sociedade.

⁴⁰ CARVALHO FILHO, 2005

⁴¹ FONSECA, 2012

Os dados e pesquisas demonstram que estas prisões não impedem a reincidência e tampouco auxiliam de alguma forma no combate ao tráfico, assim, não há qualquer serventia à sociedade. Desta forma, é possível considerar medidas punitivas tais como prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, limitação de horários e finais de semana, e tratamento para dependência química ou transtornos psicológicos nos casos em que há evidências de que este se trata do real problema do criminoso.

Não se pode ignorar, tampouco, que estas prisões possuem um foco questionável, conforme enfatizado por meio de dados numéricos e estudos de doutrinadores no curso deste trabalho, o que demonstra uma falha na organização social que, conforme discutido até então, não vai ser solucionada por meio de prisões que são caracterizadas pela reincidência.

Portanto, não é suficiente trabalhar com medidas alternativas à prisão, mas também é preciso uma reestruturação no sistema de encarceramento, para que este deixe de ser usado como estratégia de controle da população pobre e negra. A via penal deve cumprir com a garantia constitucional de que todos são iguais perante a lei, e ser aplicada para todos. Ocorre que, na prática, o que se verifica, é que a via penal tem sido utilizada como ferramenta para exclusão da população indesejada pelas classes média e alta, que hoje ocupam o lugar que já foi chamado de burguesia, e igualmente ocupam o lugar que já foi dos senhores que compravam escravos quando isto era permitido.

Entre os seis países que mais prendem no mundo, isto é, Estados Unidos, China, Rússia, Índia, Tailândia, o Brasil é o único que mantém o mesmo ritmo de crescimento das taxas de encarceramento desde os anos 1980, isto é, desde que a guerra às drogas tomou proporções significativas no país. Assim, verifica-se que o sistema criminal ainda encara a prisão como resposta automática aos crimes, o que afeta quase que integralmente apenas às minorias e às comunidades indígenas, que são desproporcionalmente presos, o que reflete o caráter econômico e social da justiça do mundo todo.

O que se verifica é que a maioria dos encarcerados são de origem pobre, negros e outras minorias. No caso dos negros, os tribunais se tornaram meios para

manter o comportamento racista mesmo após a abolição da escravatura, mantendo os mesmos padrões sociais desta época por vias indiretas.

Ademais, países com maior desigualdade social possuem os maiores índices de criminalidade, e estes dados demonstram que a prisão acaba se tornando um local a enviar as pessoas indesejadas, em vez de refletir o que causa a criminalidade dentro da organização social de um país. Ou seja, a desigualdade social não é solucionada por meio de medidas que visem trazer maior igualdade para a população, pelo contrário, ela é intensificada por meio de medidas penais que visam levar ao encarceramento apenas a população menos favorecida.

Além disso, não existe qualquer evidência de que prender uma pessoa por um tempo maior tenha qualquer reflexo na decisão de cometer ou não o crime, ou seja, a pessoa apenas deixaria de cometer o crime enquanto cumpre a sua pena presa, porém, pesquisas demonstram que a tendência ao crime é maior no momento em que a pessoa retorna à sociedade após o período encarcerada. Assim, não apenas a prisão não inibe a incidência de novos crimes, como pode fomentar a reincidência destas práticas criminais.

Diversos relatórios internacionais apontam que aumentar a capacidade do sistema carcerário não é a solução, uma vez que conforme se aumenta a capacidade de presídios, a população carcerária apenas tende a crescer, uma vez que se trata de uma política de aumentar o espaço para receber estas pessoas, influenciando que em vez de solucionar o problema de estrutura social, as medidas sejam apenas de colocar a parcela indesejada da população atrás das grades,.

Juliana Borges⁴² pontua que a prisão como punição foi naturalizada no imaginário social, ocorre que a privação de liberdade pode não ser a solução para a ressocialização que se propõe.

⁴² BORGES, 2018.

4. PROPOSTAS DE MELHORIA

4.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O que se observa dos dados levantados é que a parcela da sociedade escolhida para ocupar as posições de cárcere são resultados da história do país – e igualmente da história da América. As penas refletem recortes raciais, sociais e de classe da sociedade, e tais recortes são realizados com base nos preconceitos advindos de uma construção cultural que tem a escravidão como uma memória histórica ainda muito recente, e com vestígios muito presentes no cotidiano do brasileiro. Assim, a pena aplicada a um grupo social apenas fortalece a prática do racismo.

Desta forma, não é como se a sociedade não olhasse para o negro, pois olha, sem qualquer invisibilidade, porém o ignora e o separa, deixando-o de fora dos setores sociais privilegiados, como se houvesse alguma superioridade de uma etnia frente a outra, naturalizando qualquer tipo de repressão à certa raça, ainda mais ao se utilizar de um sistema legítimo, como é o sistema penal, para aplicar os valores de exclusão racista, uma vez que o sistema de justiça criminal foi construído por brancos de uma elite aristocrática, os quais sofreram influências culturais de uma sociedade escravocrata, com ideologia de superioridade de raça.

A seletividade do sistema prisional abrange jovens de classes baixas com maior incidência entre pessoas de raça negra, que não reflete as mesmas proporções étnicas da população brasileira. O que ocorre é uma discriminação institucionalizada, na qual o cárcere serve de ferramenta para os interesses da elite, a fim de conter a massa que sofre da desigualdade social, e vivem em situação de intensa vulnerabilidade socioeconômica, que funciona como constante convite ao indivíduo para se aliar à marginalidade, cometendo crimes contra o patrimônio, isto é, aqueles mais cometidos pela população carcerária, e exatamente os crimes cometidos contra a elite.

A pena, no entanto, deve ser aplicada de forma individualizada, e jamais a grupo de pessoas, ou a uma parcela da sociedade. Guilherme de Souza Nucci define

individualizar como “tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim, possui o enfoque de, evitando a estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto”⁴³

Portanto, o princípio de individualização da pena visa resguardar as características do indivíduo e seu valor, os quais devem ser levados em consideração na aplicação da lei penal, juntamente com o caso concreto⁴⁴ e é de tamanha importância que deve ser aplicado em todas as fases da pena, isto é, desde a fase legislativa, judiciária, até a execução penal, a fim de garantir que haja justiça e proporcionalidade aos fatos e ao autor do crime.

Com isto, visa-se que o sistema enxergue o autor pelas suas características próprias, considerando todas as circunstâncias do crime juntamente com seus antecedentes criminais, e então aplicado o previsto em lei, que deve ser previsto independentemente de raça, cor ou classe social.

A intenção é que nenhum indivíduo seja condenado a uma pena por pertencer a determinada classe social, por ser de determinado grupo étnico ou raça, e tampouco por não possuir privilégios de uma elite. Assim, a penalização não pode se tratar de um instrumento para aplicação de cárcere para uma parcela de população a fim de satisfazer outra, em outras palavras, não se pode condenar a população negra e pobre à pena privativa de liberdade a fim de garantir maior bem-estar social para a população branca e de classe média e alta.

Com a individualização da pena, levando em conta as peculiaridades de cada caso, impede-se que aquele indivíduo responda pelo seu crime com os pesos de sua classe social, ou de acordo com a cor de sua pele, e tampouco que responda conforme os preconceitos formados por uma sociedade de origem escravocrata que podem interferir na decisão daqueles que representam o sistema judiciário e que tomarão as medidas adequadas para caso.

⁴³ NUCCI, 2014.

⁴⁴ BOSCHI, 1987.

Portanto, ao individualizar esta pena, deve-se impedir que haja uma decisão com viés racista e discriminante, pois a pena deve refletir apenas os crimes praticados e não a que grupo social, étnico ou racial o autor do crime pertence.

4.2 REGRAS DE NELSON MANDELA – LEP

As regras de Nelson Mandela são regras mínimas de tratamento a presos, previstas em documento da ONU, que data de 1955, e visa melhoria nos sistemas carcerários de todo o mundo e, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conta com programas implantados para estas melhorias que possuem este documento como base, a fim de garantir um tratamento digno à população submetida a penas privativas de liberdade.

Estas regras visam garantir as condições mínimas de direitos humanos, conforma a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assim, as pessoas em situação de privação de liberdade devem ter tratamento digno, não devem ser submetidas a tortura ou crueldade, e a pena jamais deve ser fundamentada no sofrimento do preso, mas, sim, na reintegração à sociedade e ressocialização do preso.

A fim de garantir estas condições, as regras de Mandela sugerem que se ofereça aos presos educação, formação profissional para o trabalho, e demais meios para dar-lhes oportunidade de retornar à sociedade com um desenvolvimento no sentido moral, espiritual, social, esportivo e de saúde⁴⁵.

As regras ainda prezam pela presunção de inocência, separando presos não julgados daqueles já condenados, e também sugere uma separação entre presos de acordo com a sua idade, jovens separados de adultos. Da mesma maneira, presos com problema de saúde devem receber o tratamento adequado por profissionais capacitados e, caso estes problemas sejam transtornos mentais, deve haver o

⁴⁵ NEIVA, 2016.

direcionamento do preso para uma instituição de saúde especializada em tais transtornos.

O documento prevê que haja a disponibilização de tratamento psiquiátrico aos presos, e fornecer um ambiente que incentive aos encarcerados a aspiração por uma vida dentro da lei após a sua soltura, a fim de evitar a reincidência por meio de desenvolvimento pessoal durante o tempo de cumprimento de pena, que pode chegar a uma maior responsabilidade para viver novamente livre em sociedade.

No entanto, o sistema brasileiro de encarceramento ainda está longe de cumprir as regras de Nelson Mandela, uma vez que, apesar das garantias constitucionais de direitos humanos, a realidade dos presídios é distinta daquela prevista por este documento.

4.3 REGRAS DE BANGKOK AO ENCARCERAMENTO FEMININO

As Regras de Bangkok se tratam de documento da ONU que prevê diretrizes para o tratamento de mulheres encarceradas e medidas alternativas à prisão, que não contemplam privação de liberdade para mulheres infratoras. Estas regras reconhecem que as medidas mínimas previstas pelas Regras de Nelson Mandela não são suficientes para o tratamento a uma mulher encarcerada, isto porque mulheres possuem características especiais, que demandam diferenças com relação ao tratamento do gênero masculino, em uma proposta de trazer um tratamento isonômico entre os gêneros, porém respeitando as suas respectivas diferenças.

Isto ocorre uma vez que, segundo dados do DEPEN⁴⁶, 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos, e 56% destas mulheres tem ao menos dois filhos. Por outro lado, 53% dos homens encarcerados declaram não ter filhos, isto é, mais da metade da população de presos do gênero masculino.

Assim, ainda que se desconsidere a divisão desigual de trabalhos domésticos entre homens e mulheres na cultura brasileira, bem como a presença majoritária do gênero feminino nas responsabilidades de cuidado de um filho, verifica-se que a

⁴⁶ DEPEN, 2018.

proporção de mulheres que abandonam um filho ao cumprir a pena privativa de liberdade é expressivamente maior que a proporção de homens nesta mesma situação, de forma que deve haver uma maior atenção aos efeitos da separação da mãe na vida das crianças e comunidades.

O desamparo de crianças afeta a sociedade como um todo, e estas crianças não precisam apenas do cuidado destas mães, mas também ser amamentadas, pelo próprio interesse da criança, de forma que, segundo as regras de Bangkok, o Estado tem a responsabilidade de promover e auxiliar o encontro entre as mulheres encarceradas e seus filhos.

O tema de maternidade e prisão implica atenção à violência institucional do sistema criminal praticada contra as pessoas que estão sob sua vulnerabilidade. A mulher em situação de prisão não tem o direito de exercer sua liberdade de escolha sobre as condições de seu parto, de forma que, a fim de diminuir a violência nestes momentos da maternidade, estas regras também preveem que as mulheres jamais devem estar algemadas em momentos das dores do parto, durante o parto em si, e no momento pós-parto.

A Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária considera o uso de algemas no parto uma situação de tortura. No entanto, esta resolução apenas recomenda que não se use algemas, não proíbe esta prática, e seu conteúdo sequer possui força de lei. A busca feminista pelo parto humanizado não se resume à mulher livre, e esta luta deve igualmente considerar a mulher em situação de prisão, de forma expressa, uma vez que a autonomia da mulher presa é ainda menor.

O que se verifica é que a gravidez no espaço prisional é uma situação muito vulnerável e elas não contam com cuidados médicos necessários, uma vez que não há médicos ginecologistas disponíveis no ambiente prisional, que possam garantir o acompanhamento e os exames pré-natais. E, mesmo após o parto, ainda há relatos de violência, uma vez que as mulheres são desestimuladas a amamentar os seus filhos, uma vez que há situações de mães amamentando através de grades, sem acesso direto ao filho, sem o contato materno necessário.

As regras de Bangkok também enxergam a relação do aumento de mulheres encarceradas pelo motivo de drogas, de forma que traz uma abordagem específica a

este tema, com regras de oferecer oportunidade de tratamento para a dependência química dentro das unidades prisionais, bem como oferecer tratamentos para situações diversas, tais como possível gravidez e também à possível violência sexual que esta mulher possa ter sofrido.

Assim, há um olhar para o fato de que muitas destas mulheres são mais vítimas do que criminosas com potencial ofensivo à sociedade e, com isto, prevê regras de tratamento também considerando a saúde mental de mulheres detidas, considerando, inclusive, os altos números de violência doméstica do país, os quais certamente atingem a população de mulheres encarceradas, de forma que o sistema também olhe para a história da autora do crime.

Uma vez que a maioria dos crimes cometidos por mulheres não têm potencial ofensivo, de forma que estas mulheres não representam qualquer ameaça para a sociedade, as regras de Bangkok também se preocuparam em trazer alternativas à pena privativa de liberdade, diminuindo os danos causados por este tipo de pena. Estas alternativas, segundo tais regras, deveriam ser a regra, e a pena privativa de liberdade usada como exceção aplicada apenas aos crimes mais graves, que de fato envolvessem violência.

Em que pese as regras de Bangkok constituírem um documento celebrado em 2010, as suas previsões não estão em prática, e ainda se verifica diversos desrespeitos aos direitos humanos de mulheres em situação de cárcere, tais como partos em que a mulher está algemada, crianças desamparadas pelo fato de terem suas mães em prisões, mulheres encarceradas em locais afastados de suas famílias, sem receber visitas e sem direito à comunicação telefônica com seus filhos. Ainda há desproporcionalidade das penas, e um tratamento às mulheres igual ao gênero feminino, sem considerar as suas diferenças⁴⁷.

⁴⁷ CERNEKA, 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que, diante de um aumento expressivo no encarceramento em países como Brasil, Estados Unidos e China, há diversos presos que sequer contam com uma condenação, isto é, estão presos durante o período do processo criminal, e que a maioria dos crimes cometidos pela população encarcerada dizem respeito aos crimes previstos pela guerra às drogas, englobando essencialmente atividades de subalternos da cadeia do tráfico.

Ocorre que a guerra as drogas, iniciada há mais de 40 anos, não apenas não obteve os resultados esperados, já que não há qualquer indício de diminuição do consumo e comércio de drogas na América nas últimas décadas, como se tratou de evidente política econômica com interesse dos Estados Unidos, e um meio para manter a violência institucionalizada contra as minorias indesejadas, seja a população com poucos recursos, ou mesmo a população negra pela herança de uma cultura influenciada pela escravatura.

Ao se verificar o *boom* carcerário no Brasil, apesar do número significativamente maior de homens encarcerados, os dados demonstram que o aumento da população encarcerada feminina ocorre em um percentual muito maior em comparação ao aumento da população encarcerada masculina, refletindo igualmente a herança da escravatura, uma vez que mulheres negras e periféricas representam a maior parte destes encarceramentos.

Desta forma, os espaços para detentas mulheres que eram casas religiosas no início do século XX, e buscavam corrigir o comportamento feminino para o estereótipo de uma sociedade patriarcal, passou para o controle do Estado quando muito mais mulheres foram presas, formando um volume muito maior, já que as mulheres passaram a igualmente incidir nos crimes de atividades secundárias relacionadas tráfico.

Assim, mesmo que mulheres sejam minoria nos números de presidiários no Brasil, é relevante o fato de que a maioria delas estejam presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, sejam mulheres jovens e de origens periféricas e, com isto, verifica-se que estas mulheres são vítimas das políticas insatisfatórias de

guerra às drogas. Com isto, prisões que poderiam ser evitadas, uma vez que tais mulheres não representam qualquer ameaça à sociedade, são, na prática, fomentadas, gerando um gasto para o Estado, e sem gerar qualquer benefício para a sociedade.

Com isto, evidencia-se a falha do sistema criminal, que penaliza e encarcera apenas uma parcela da sociedade, ou seja, as classes sociais mais baixas e afrodescendentes. Compreende-se que o perfil socioeconômico e racial dos presídios não demonstra uma maior tendência à criminalidade apenas destas classes sociais, mas, sim, demonstra que o sistema criminal é segregacionista e aplicado apenas para esta população.

Além disso, o fenômeno do encarceramento em massa vem acompanhado de princípios deturpados, uma vez que se observa uma intenção de punir o criminoso – negro e pobre – pelo crime cometido, como uma medida de castigo, e não uma intenção de ressocializá-lo, para voltar à vida em sociedade sem representar qualquer ameaça.

Portanto, além de não haver qualquer indício de que políticas mais repressivas são mais eficazes para a sociedade, os dados demonstram que a reincidência é praticamente regra, não havendo uma reintegração à sociedade adequada e, conseqüentemente, o aprisionamento não traz um resultado positivo para o bem-estar social e para as medidas de segurança pública.

Assim, o que se verifica é que as medidas ideais, para haver de fato um benefício à sociedade, englobam trazer alternativas às penas privativas de liberdade, juntamente com a garantia de direitos humanos mesmo para aquelas mulheres que se encontram presas, ao mesmo tempo em que se investe em políticas públicas de inclusão social, por meio de educação, cultura e abertura de oportunidade para que mesmo as pessoas em condições periféricas possam ter uma vida digna sem buscar a criminalidade como meio de sobrevivência.

Para que haja, realmente, uma melhoria no sistema prisional, é essencial que o conceito de individualização da pena seja aplicado em todas as fases do processo, como meio de evitar que um indivíduo seja condenado à uma pena privativa de liberdade com base apenas ou majoritariamente no grupo social em que está incluído,

em vez de com base nos fatos concretos e nas suas características individuais. Evitando, assim, reproduzir discriminações e racismo por preconceitos históricos no teor destas penas.

Além disso, as diretrizes de tratamento mínimo previstas pelas regras de Nelson Mandela, se seguidas, podem garantir condições melhores de aprisionamento no Brasil, da mesma forma que as regras de Bangkok podem trazer desenvolvimento nas condições de aprisionamento feminino no Brasil.

É preciso, o quanto antes, que as penas privativas de liberdade sejam aplicadas apenas quando realmente necessárias, e, mesmo nestes casos, que sejam respeitados os direitos humanos do indivíduo, e que esta pena vise à sua reintegração à sociedade. Com isto, será possível evitar mais vítimas da violência institucionalizada do sistema criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2a ed revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.
- ANGOTTI, Bruna. **O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos**. Le Monde: 2015. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>>. Acesso em: 25.abr.2020.
- BATISTA, V. M. S. **Depois do grande encarceramento**. In P. V Abramovay & V. M. Batista (Orgs.), **Depois do grande encarceramento** (pp. 29-38). Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.
- CANHEO, Roberta. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e o encarceramento em massa**. Psicanalistas pela democracia, 2018. Disponível em <psicanalisedemocracia.com.br/2018/05/sobre-o-instituto-terra-trabalho-e-cidadania-itcc-roberta-canheo/>. Acesso em 03.abr.2020.
- CARVALHO FILHO, B. J. **Depois dos muros e das grades**: imagens e representações dos condenados sob livramento condicional e suas condições de sobrevivência. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2005.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico da Lei 11.343/06. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CERNEKA, Ann Heidi. **Regras de Bangkok** - está na hora de fazê-las valer!. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, 2019. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>>. Acesso em: 25.abr.2020.
- COLLUCCI, Claudia; FRANÇA, Valeria. **Com diferentes legislações, cerca de 40 países autorizam maconha medicinal**. Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/12/com-diferentes-legislacoes-cerca-de-40-paises-autorizam-maconha-medicinal.shtml>>. Acesso em: 25.abr.2020.
- COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional**: o poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977
- DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. Brasília, 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em 03.abr.2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 03.abr.2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias Infopen – junho de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf/view>>. Acesso em 03.abr.2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias Infopen – dezembro de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 25.abr.2020.

FEELEY, M., & SIMON, J. **A nova penologia**: notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações. In CANEDO, Carlos; FONSECA, David. S. (Orgs.), **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal** (pp. 19-54). Belo Horizonte: EdUFMG, 2012.

FIGUEIRÓ, Rafael de Albuquerque; DIMENSTEIN, Magda. **Castigo, gestão do risco e da miséria: Novos discursos da prisão na contemporaneidade**. Natal: Estudos de Psicologia, 2016. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2016000200192&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 25.abr.2020.

FONSECA, David. S. **Assumindo riscos**: a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil. In In CANEDO, Carlos; FONSECA, David. S. (Orgs.), **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**. Belo Horizonte: EdUFMG, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28ª ed. São Paulo: Editora Record, 2014.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino**: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. 2014. Disponível em: <revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf>. Acesso em 03.abr.2020.

GARLAND, David. **Os limites do Estado soberano**: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea. In CANEDO, Carlos; FONSECA, David. S. (Orgs.), **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal** (pp. 19-54). Belo Horizonte: EdUFMG, 2012.

Global Prison Trends 2018. Penal Reform International and Thailand Institute of Justice, 2018. Disponível em: <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2018/04/PRI_Global-Prison-Trends-2018_EN_WEB.pdf>. Acesso em 25.abr.2020.

GRAWERT, Ames; FRIEDMAN, Matthew; CULLEN, James. **Crime in 2016**: Updated Analysis. Nova Iorque: Brennan Center For Justice, 2016. Disponível em: <<https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/crime-2016-updated-analysis>>. Acesso em 03.abr.2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil. Brasília: 2017**. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em 03.abr.2020.

MVUMBI, Betuel Virgílio. **Drogas e democracia**: reflexões sobre as políticas nacionais e internacionais de controle. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

NEIVA, Gerivaldo. **As Regras de Mandela implodem o sistema prisional brasileiro**. Justificando, 2016. Disponível em: <www.justificando.com/2016/06/17/as-regras-de-mandela-implodem-o-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 25.abr.2020

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

SUBRAMANIAN, Ram; SHAMES, Alison. **Sentencing and Prison Practices in Germany and the Netherlands**. Nova Iorque: Vera Institute of Justice, 2013. Disponível em: <<https://www.vera.org/publications/sentencing-and-prison-practices-in-germany-and-the-netherlands-implications-for-the-united-states>>. Acesso em 03.abr.2020.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Beatriz Teixeira Jácomo

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº. 4154769-1, Período: manhã, Turma: 10º E,

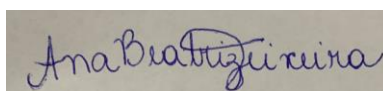
tendo realizado o TCC com o título: O aumento significativo das mulheres no sistema prisional.

sob a orientação do(a) professor(a): Bruna Angotti

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 14 de junho de 2020.



Assinatura do discente